



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1179/2023
(à MPV 1179/2023)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24-B. Com o objetivo de promover a transparência na alocação de recursos destinados à mobilidade urbana, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

§ 1º O Portal da Transparência do Governo deverá disponibilizar, de forma atualizada e regular, informações detalhadas acerca dos municípios que receberam benefícios, bem como aqueles que enfrentam dificuldades institucionais para a elaboração, aprovação ou implementação do Plano de Mobilidade Urbana, conforme definido § 5º, e dos municípios que se encontram em fase de conclusão de tais planos.

§ 2º Toda informação publicada deve respeitar a privacidade e os dados pessoais dos beneficiários, em conformidade com as leis de proteção de dados em vigor.

§ 3º O Portal da Transparência do Governo deverá garantir a acessibilidade das informações, utilizando uma linguagem clara, simples e compreensível.

§ 4º As atualizações das informações mencionadas nos parágrafos anteriores devem ser realizadas trimestralmente, permitindo um acompanhamento regular e efetivo da execução dos recursos.

§ 5º Para fins desta Lei, consideram-se “dificuldades institucionais” quaisquer barreiras ou obstáculos de natureza estrutural, financeira, técnica ou administrativa que dificultem a elaboração, aprovação ou implementação do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios, conforme identificado e categorizado nas



pesquisas declaratórias realizadas pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB) do Ministério das Cidades (MCID).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa institucionalizar maior transparência na execução do Programa Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), possibilitando que a sociedade exerça seu direito de fiscalização e controle das ações governamentais.

Nesse sentido, convoco vossa atenção e solicito aprovação dos dispositivos dispostos no Art. 24-B e seus demais parágrafos. Esses preceitos objetivam fomentar a transparência na aplicação de recursos para a mobilidade urbana, alinhando-se aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 de nossa Constituição Federal.

Ressalto que nosso Supremo Tribunal Federal, em distintas ocasiões, já sublinhou a imperatividade da transparência na gestão pública. Em particular, no julgamento do REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.351 DISTRITO FEDERAL, o STF consolidou que "A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade."

Em consonância com esse entendimento, nossa emenda objetiva garantir a divulgação regular e acessível de informações sobre a alocação e execução dos recursos destinados à mobilidade urbana. Importante reiterar que a proposta em questão se alinha à Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar a transparência da gestão fiscal. Essa lei prevê a disponibilização em



tempo real de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira de todos os entes federativos.

Para aperfeiçoar o Programa de Mobilidade Urbana, propomos uma transparência detalhada sobre os municípios beneficiados, os que enfrentam "dificuldades institucionais" - conforme definição introduzida pelo § 5º - na elaboração, aprovação ou implementação do Plano de Mobilidade Urbana, e os municípios cujos planos estão em fase de conclusão.

O termo "dificuldades institucionais", embora não seja técnico-jurídico, abrange uma série de obstáculos que dificultam a efetiva implementação de políticas ou programas públicos, como limitações orçamentárias, falta de capacidade técnica ou de recursos humanos, insuficiência de instrumentos de planejamento e gestão e ausência de estruturas organizacionais adequadas. Portanto, ao incluir essa definição na medida provisória, proporcionamos um marco jurídico mais claro para compreender as questões referenciadas por "dificuldades institucionais".

Assim sendo, os dispositivos previstos no Art. 24-B são fundamentais para assegurar a transparência, o controle social e a eficiência na alocação de recursos públicos destinados à mobilidade urbana.

Assim, solicito ao(a) Relator(a) a aprovação dos referidos dispositivos, reiterando nosso compromisso com a transparência.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)**

